



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

MANDADO DE SEGURANÇA 37.974/DF – ELETRÔNICO

RELATORA: MINISTRA ROSA WEBER

IMPETRANTE: FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA

**IMPETRADO: PRESIDENTE DA COMISSÃO PARLAMENTAR DE
INQUÉRITO DO SENADO FEDERAL – CPI DA PANDEMIA**

PARECER ASSEP-CRIM/PGR 232853/2021

MANDADO DE SEGURANÇA. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. AFASTAMENTO DOS SIGILOS TELEFÔNICO E TELEMÁTICO. CONSTITUCIONALIDADE. NATUREZA PENAL DA MEDIDA. REQUISITOS LEGAIS PARA A ADOÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO ADEQUADA NA ESPÉCIE. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

1. É pacífica a jurisprudência do STF no sentido da possibilidade de comissões parlamentares de inquérito decretarem o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados, desde que não sejam sujeitos a reserva de jurisdição, em atenção a sua elevada relevância para o desempenho da função fiscalizatória e contramajoritária pelo Poder Legislativo.
2. Em razão da natureza criminal de medidas cautelares como o afastamento de sigilo telefônico e telemático, a jurisprudência do STF é no sentido de que as comissões parlamentares de inquérito estão sujeitas aos mesmos requisitos previstos na legislação para a adoção de tais medidas aplicáveis ao Poder Judiciário.
3. Inexiste ilicitude em ato de comissão parlamentar de inquérito que aprova requerimento de afastamento de sigilos telefônico e telemático com a



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

indicação de fatos concretos e específicos que justifiquem a adoção da medida e a demonstração de sua adequação e necessidade para a produção de provas da prática do fato delituoso apurado.
– Parecer pela denegação da segurança.

Excelentíssima Senhora Ministra Rosa Weber,

Trata-se de mandado de segurança impetrado por FILIPE GARCIA MARTINS PEREIRA contra ato da Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI da Pandemia pelo qual foi aprovado o Requerimento 735/2021, determinando-se o afastamento dos sigilos telefônico e telemático do impetrante.

Afirma que foi alvo da medida de afastamento de sigilos telefônico e telemático apenas por ser assessor especial da Presidência da República, pois não constava como investigado, não foi ouvido previamente pela CPI e inexistia a indicação de ato ou fato concreto atribuído ao impetrante.

Defende ser desproporcional a medida, dado que ausente a demonstração de sua necessidade a partir de outros elementos de prova colhidos anteriormente, uma vez que foi a primeira diligência investigativa adotada em desfavor do impetrante.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Argumenta que houve a aprovação em bloco de diversos requerimentos congêneres, sem a devida individualização das situações de cada alvo das medidas.

Assevera que o afastamento do sigilo telemático está sujeito a reserva de jurisdição, de modo que somente o primeiro item do Requerimento 735/2021 poderia ser adotado por CPI.

Sustenta que a ausência de indicação de fatos concretos para justificar a medida evidencia que o afastamento do sigilo tem por objeto não a comprovação de fatos certos, mas a descoberta de eventuais ilícitos, configurando efetiva devassa de seus dados resguardados constitucionalmente.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos da aprovação do Requerimento 735/2021 e, no mérito, a confirmação da liminar.

As informações foram prestadas pela autoridade coatora, que afirma, em síntese, ser o ato coator devidamente motivado, considerados os contornos da exigência de fundamentação de atos próprios da atividade parlamentar.

Consigna que as comissões parlamentares de inquérito, por serem órgãos do Poder Legislativo, servem a propósitos políticos e,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

consequentemente, as apurações por elas promovidas têm natureza predominantemente política, de modo que a adoção de medidas investigativas como o afastamento de sigilos constitucionalmente assegurados poderia ser justificada pelas razões expostas.

Defende haver nexos causal entre o objeto da CPI e os fatos indicados no Requerimento 735/2021, bem como que a aprovação do requerimento pelo Poder Legislativo impede o Poder Judiciário de intervir na avaliação da necessidade da medida, em atenção ao princípio da separação de poderes e à intangibilidade dos atos *interna corporis*.

O pedido de medida liminar foi indeferido.

Após assinalar que o ato coator é sindicável pelo Poder Judiciário, a Ministra Relatora considerou que foram demonstrados o nexos entre os fatos apurados e o objeto da CPI e a fundamentação suficiente da medida, dada a ambiência própria dos atos do Poder Legislativo.

O impetrante interpôs agravo regimental dessa decisão, pedente de abertura de vista para contrarrazões.

Os autos vieram à Procuradoria-Geral da República.

É o relatório.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A Constituição Federal, em seu art. 53, § 3º, defere expressamente às CPIs poderes análogos aos das “*autoridades judiciárias*”.

Isso se deve ao reconhecimento, pelo Poder Constituinte Originário, do papel fundamental que as comissões parlamentares de inquérito desempenham no desencargo pelo Poder Legislativo de sua função fiscalizatória.

As comissões parlamentares de inquérito exercem, de forma atípica, a investigação de fatos lesivos ao ordenamento jurídico pátrio, configurando efetivo mecanismo do sistema de freios e contrapesos ínsito ao princípio da separação de poderes.

Por poder serem instituídas a partir de requerimento de um terço dos integrantes de cada Casa Legislativa, as CPIs desempenham também importante função contramajoritária, permitindo às minorias representadas no Parlamento exercer controle sobre a maioria congressista e mesmo sobre os demais Poderes da República.

Por esse motivo, é pacífica a jurisprudência desse Supremo Tribunal Federal sobre a possibilidade das CPIs decretarem o afastamento de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sigilos constitucionalmente assegurados, salvo aqueles expressamente sujeitos à reserva de jurisdição no texto constitucional¹.

Confira-se os seguintes trechos do voto-condutor do acórdão proferido pelo STF no MS 24.817, que expressam o entendimento da Corte sobre a matéria:

Cumprе enfatizar, desde logo, que assiste, à Comissão Parlamentar de Inquérito, competência para decretar, ‘ex própria auctoritate’, a quebra dos sigilos bancário, fiscal e telefônico das pessoas sujeitas a investigações legislativas promovidas por qualquer das Casas do Congresso Nacional.

Esse entendimento encontra apoio na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, a partir do julgamento Plenário do MS 23.452/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (RTJ 173/805-810), firmou orientação no sentido de reconhecer que a quebra do sigilo constitui poder inerente à competência investigatória das Comissões Parlamentares de Inquérito:

‘- O sigilo bancário, o sigilo fiscal e o sigilo telefônico (sigilo este que incide sobre os dados/registros telefônicos e que não se identifica com a inviolabilidade das comunicações telefônicas) - ainda que representem projeções específicas do direito à intimidade, fundado no art. 5º, X, da Carta Política - não se revelam oponíveis, em nosso sistema jurídico, às Comissões Parlamentares de Inquérito, eis que o ato que lhes decreta a quebra traduz natural derivação dos poderes de investigação que foram conferidos, pela própria Constituição da República, aos órgãos de investigação parlamentar.

1 Notadamente a realização de interceptações telefônicas, de busca e apreensão domiciliar e a decretação de prisões preventivas (MS 23.652, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 16.2.2001).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

As Comissões Parlamentares de Inquérito, no entanto, para decretarem, legitimamente, por autoridade própria, a quebra do sigilo bancário, do sigilo fiscal e/ou do sigilo telefônico, relativamente a pessoas por elas investigadas, devem demonstrar, a partir de meros indícios, a existência concreta de causa provável que legitime a medida excepcional (ruptura da esfera de intimidade de quem se acha sob investigação), justificando a necessidade de sua efetivação no procedimento de ampla investigação dos fatos determinados que deram causa à instauração do inquérito parlamentar, sem prejuízo de ulterior controle jurisdicional dos atos em referência (CF, art. 5º, XXXV).

- As deliberações de qualquer Comissão Parlamentar de Inquérito, à semelhança do que também ocorre com as decisões judiciais (RTJ 140/514), quando destituídas de motivação, mostram-se írritas e despojadas de eficácia jurídica, pois nenhuma medida restritiva de direitos pode ser adotada pelo Poder Público, sem que o ato que a decreta seja adequadamente fundamentado pela autoridade estatal.'

(RTJ 173/808, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

Vê-se, desse modo, que, por efeito de expressa autorização constitucional (CF, art. 58, § 3º), assiste competência à Comissão Parlamentar de Inquérito, para, ela própria, decretar – sempre em ato necessariamente motivado – a ruptura dessa esfera de intimidade das pessoas.

(MS 24.817, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 6.11.2009)

Na medida em que dotadas dos poderes de investigação próprios “das autoridades judiciárias”, as comissões parlamentares de inquérito sujeitam-se aos mesmos requisitos estabelecidos na legislação para a adoção de medidas que interferem na esfera de direitos dos cidadãos, tais quais os



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

afastamentos de sigilos constitucionalmente assegurados (MS 25.668, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 4.8.2006).

Feitos tais apontamentos iniciais acerca da elevada relevância das comissões parlamentares de inquérito para o desempenho da função fiscalizatória do Poder Legislativo e, conseqüentemente, para o próprio regime democrático, passa-se ao exame de mérito da impetração.

O Requerimento 791/2021, aprovado por meio do ato apontado como coator no presente *writ*, tem a seguinte fundamentação:

O Sr. Filipe Martins, ainda hoje assessor internacional da Presidência da República, tomou parte em diversos eventos relacionados à aquisição de imunizantes pelo governo federal brasileiro, em especial aqueles mencionados em depoimentos perante esta Comissão Parlamentar de Inquérito pelos depoentes Henrique Mandetta, ex-ministro da Saúde e Carlos Murillo, executivo da empresa farmacêutica Pfizer.

Ainda que a sua participação em eventos dessa natureza possa ter alguma eventual correspondência com as atribuições de seu cargo, cumpre notar que não houve, a esse respeito, qualquer transparência quanto à natureza desses encontros ou o seu resultado.

Apenas agora e por conta precisamente da instalação e do funcionamento desta CPI, a sociedade brasileira pode saber que, além dos dirigentes do Ministério da Saúde e de ministros palacianos, outros personagens, de incumbências incertas e até mesmo sem atribuições no governo federal, tomaram parte nesses eventos e influenciaram as decisões que neles foram adotadas.

Diz-nos respeito saber a que se dedicava um agente público federal remunerado com recursos públicos do orçamento da



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

União quando, em lugar de atender ao interesse público, participava de atos de postergação e mesmo de boicote à aquisição de vacinas pelo governo, retardando a imunização da sociedade brasileira, única maneira efetiva de dar combate à pandemia de Covid-19.

Há, ademais, suspeitas fundadas de que o Sr. Martins integrasse, formal ou informalmente, o famigerado Gabinete do Ódio, peça importante da máquina de mentiras e de difamação constituída para destruir a reputação de qualquer pessoa que se coloque em defesa da democracia, de seus princípios e valores, ou, in casu, daqueles que defendem a aquisição de vacinas e combatem o uso de recursos públicos para incentivar o assim chamado “tratamento precoce”.

Como é sabido, a Comissão Parlamentar de Inquérito dispõe da quebra de sigilo como uma das ferramentas que o estado democrático de direito oferece para viabilizar tal esclarecimento dentro do ordenamento jurídico e da Constituição, e respeitando suas instituições.

Esclareça-se, por pertinente, que o prazo para o período da transferência dos sigilos corresponde ao período em que a Pandemia de Covid-19 atingiu a sociedade brasileira de forma direta, ou seja, embora o indigitado agente público faça parte da assessoria do Palácio do Planalto desde janeiro de 2019, o período que aqui se alcança se inicia em abril de 2020 porque corresponde ao momento em que os fatos determinados começaram a ocorrer.

Assim, em face do presente contexto em que se encontram os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito e buscando favorecer os seus desenvolvimentos futuros, cumprenos determinar tal transferência de sigilos, de modo a que seja possível identificar se a atuação do Sr. Martins no cargo de assessor para assuntos internacionais da Presidência da República se deu em obediência ao interesse público e aos princípios consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal ou se criou obstáculos ao adequado combate à pandemia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nessa esteira, o Senado Federal deve assumir suas responsabilidades e honrar o seu compromisso com a vida e a saúde da população brasileira, e, mediante os trabalhos desta Comissão, contribuir à especial afirmação do princípio da publicidade na administração pública.

Como assinalou o então Ministro do Supremo Tribunal Federal Paulo Brossard, antes integrante destacado desta Casa, em julgamento histórico que marcou a jurisprudência do Tribunal sobre o funcionamento de CPIs, “quem quer os fins dá os meios”. Os meios, no caso, são os de que ora nos valem para tomar pé da situação do Estado brasileiro quanto à conduta de seus agentes em relação aos fatos determinados.

Roga-se aos nobres pares apoio para aprovação do presente requerimento.

O afastamento dos sigilos telefônico e telemático foi delimitado nos seguintes termos:

Nos termos do disposto no §3º do art. 58 da Constituição Federal, do disposto na Lei nº 1.579/52, bem como dos dispositivos regimentais aplicáveis à espécie, requiro a TRANSFERÊNCIA DOS SIGILOS:

a) telefônico, de abril de 2020 até o presente, incluindo-se o registro e a duração das ligações telefônicas originas e recebidas (remetente e destinatário), oficiando-se as operadoras de telefonia Oi, Claro, Vivo, Tim, Nextel, Algar, Surf Telecom e demais em operação no país;

b.1) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Google Brasil Internet Ltda. (Endereço: Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3477, 18º andar, CEP 04538-133, São Paulo/SP), para que forneça:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

b.2) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa WhatsApp Inc., para que forneça as seguintes informações sobre:

(...)

b.3) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se empresa Facebook para que forneça, a respeito das plataformas Facebook, Instagram e Facebook Messenger, todo o conteúdo relativo às contas de titularidade do Senhor Filipe Martins em especial mensagens privadas, participação em grupos fechados, comentários e postagens, lista de amigos e toda atividade nelas realizada.

b.4) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a empresa Apple Computer Brasil Ltda, por meio da Privacy & Law Enforcement Compliance (email lawenforcement@apple.com) para que forneça todo o conteúdo relativo às contas e aparelhos de titularidade do investigado, especialmente dados de localização, GPS, Bluetooth, endereço IP, localização de pontos de acesso Wi-Fi e torres de celular e outras tecnologias para determinar a localização aproximada de seu dispositivo, bem como o conteúdo armazenado no iCloud.

b.5) telemático, de abril de 2020 até o presente, oficiando-se a Presidência da República para que forneça:

(...)

A pretensão deduzida no presente *writ* foi embasada, fundamentalmente, nos seguintes argumentos:

- a) ausência de fundamentação adequada para adoção da medida; e
- b) que o afastamento de sigilo telemático é matéria sujeita à reserva de jurisdição.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

É improcedente o argumento de que o afastamento de sigilo telemático sujeita-se à reserva de jurisdição.

Cabe, no ponto, rememorar a distinção estabelecida pela doutrina e pela jurisprudência pátria entre o sigilo do fluxo de comunicações telefônicas, cuja interceptação depende de decisão judicial fundamentada, nos termos do art. 5º, XII, da Constituição Federal, e o sigilo de dados telefônicos e telemáticos, ao qual se aplica o disposto no art. 5º, X, da Carta Magna.

Acerca do tema, cabe transcrever os seguintes trechos da decisão pela qual indeferido o pedido liminar:

Também não prospera a tese de ofensa ao postulado da reserva de jurisdição, tampouco a invocação da Lei nº 9.296/96. Ambos aplicam-se, tão somente, à interceptação “de comunicações telefônicas” e/ou “do fluxo de comunicações em sistemas de informática e telemática”, medidas inexistentes na hipótese dos autos. Vale lembrar, sob esse aspecto, a antiga distinção, consagrada na jurisprudência desta Suprema Corte, estabelecida entre “a interceptação (‘escuta’) das comunicações telefônicas, inteiramente submetida ao princípio constitucional da reserva de jurisdição (CF, art. 5º, XII), de um lado, e a quebra do sigilo dos dados (registros) telefônicos, de outro, cuja tutela deriva da cláusula de proteção à intimidade inscrita no artigo 5º, X, da Carta Política” (MS 23.452/RJ, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 12.5.2000). Distinguindo entre a comunicação efetuada por meio de um computador e os dados constantes no próprio computador, o seguinte precedente desta Suprema Corte:

(...)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Nessa linha, destaco recente julgado da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que “a Lei 9.296/96, a qual ‘regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5º da Constituição Federal’, não se aplica a dados que se encontram armazenados em celular. É que o artigo 5º, XII, da Constituição Federal abrange apenas a comunicação e não os dados já armazenados (RHC 169682-AgR/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe de 12.5.2020).

Quanto à alegação de ausência de fundamentação adequada do ato coator, o indeferimento do pedido liminar lastreou-se na compreensão de que a exigência constitucional de fundamentação dos atos estatais há de ser lida na ambiência própria das funções do Poder da República encarregado da prática do ato.

Assim, no âmbito das CPIs, a exigência constitucional de fundamentação – que seria inconfundível com aquela aplicável aos órgãos jurisdicionais – imporia a presença de “causa provável”, expressão que condensa os conceitos da “*plausibilidade de envolvimento do investigado*” e da existência de um “*mínimo necessário de suporte informativo*”.

Por entender a “causa provável” demonstrada no ato coator, a Ministra Relatora considerou satisfeita na espécie a exigência de fundamentação adequada.

Os seguintes trechos do *decisum* ilustram o ponto:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Cumpre ter presente, no ponto, que o inquérito parlamentar envolve, de um lado, o exercício de atividade intrínseca do Legislativo e pressupõe, de outro, a observância das limitações inerentes ao poder estatal de investigar.

Disso decorre consequência importante a respeito do tema versado na presente controvérsia. É que, ao atribuir às CPIs “poderes de investigação próprios das autoridades judiciais”, evidentemente a Constituição Federal não retirou a atividade parlamentar de seu ambiente natural. Afigura-se imprescindível, assim, reconhecer nuances de extensão e/ou profundidade no dever de fundamentação que se reclama da comissão de inquérito – se comparado aos parâmetros adotados na atividade jurisdicional –, para efeito de determinar o afastamento de direitos e garantias fundamentais.

Oportuno lembrar, a propósito do tema, as considerações expendidas pelo Ministro Nelson Jobim, ao indeferir liminar no MS 23.575 MC/DF, DJ de 01.02.2000, ocasião em que pontuou a necessidade de se examinar, com base em critérios próprios, a adequação dos fundamentos veiculados nas decisões tomadas pelas CPIs. É que a extensão, pura e simples, dos mesmos critérios comumente adotados para aferir-se a legitimidade das decisões judiciais pode levar ao equívoco de se tomar por insuficientes argumentos que são perfeitamente adequados à atividade desenvolvida pelo Parlamento, no âmbito de uma comissão de inquérito. Colho passagem de referida decisão:

(...)

A expressão “causa provável”, veiculada em incontáveis julgados relativos ao tema, condensa a ideia principal que busca equilibrar as relações entre os poderes investigatórios da CPI e os direitos e garantias individuais. A “causa provável” é o elemento de ligação necessário entre antecedente (indícios descritos como base de determinado pedido de restrição a garantias fundamentais) e consequente (autorização da medida invasiva), e sobre ele se debruça o Poder Judiciário quando, a teor do art. 5º, XXXV, da CF/88,



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

examina alegação de lesão ou ameaça de lesão a direito. Em obra doutrinária específica sobre o tema, a “causa provável” foi definida como “a plausibilidade de envolvimento do investigado”, o que se verifica pela existência de um “mínimo necessário de suporte informativo” (PORTO FILHO, Pedro Paulo de Rezende. Quebra de sigilo pelas Comissões Parlamentares de Inquérito. Belo Horizonte: Fórum, 2008, pp. 107-8).

Assim, a omissão dos antecedentes (ou seja, dos motivos indiciários) impede quaisquer considerações acerca da licitude do elo, da “causa provável”, fazendo com que, dos três elementos iniciais, reste apenas uma “conclusão” que, na verdade, apenas pelo prisma formal mereceria assim ser designada, na medida em que não decorre logicamente de elemento algum.

A intervenção do Poder Judiciário, em casos assim considerados, em absoluto remete à violação do princípio da separação dos Poderes (art. 2º da Constituição Federal). A rigor, a atuação judicial restabelece o equilíbrio entre os poderes investigativos dos congressistas e os direitos e garantias individuais, sob a guarda do Judiciário.

Insisto, porém, que, no exercício dessa missão tutelar, o Poder Judiciário não pode ignorar as diferenças inerentes ao desempenho da função legislativa (ainda que sob o prisma da fiscalização) quando comparada ao ofício jurisdicional:

Sabe-se que esse entendimento, conquanto encontre amparo em precedentes do STF, não é pacífico na jurisprudência da Corte, que em diversas oportunidades entendeu aplicarem-se às CPIs, rigorosamente, os mesmos pressupostos para afastamento de sigilo aplicáveis ao Poder Judiciário.

Nesse sentido:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - QUEBRA DE SIGILO - INOCORRÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE FATOS CONCRETOS REFERENTES À PESSOA INVESTIGADA - NULIDADE DA DELIBERAÇÃO PARLAMENTAR - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. A QUEBRA DO SIGILO, POR ATO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, DEVE SER NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA, SOB PENA DE INVALIDADE. - *A Comissão Parlamentar de Inquérito - que dispõe de competência constitucional para ordenar a quebra do sigilo bancário, fiscal e telefônico das pessoas sob investigação do Poder Legislativo - somente poderá praticar tal ato, que se reveste de gravíssimas conseqüências, se justificar, de modo adequado, e sempre mediante indicação concreta de fatos específicos, a necessidade de adoção dessa medida excepcional. Precedentes. A FUNDAMENTAÇÃO DA QUEBRA DE SIGILO HÁ DE SER CONTEMPORÂNEA À PRÓPRIA DELIBERAÇÃO LEGISLATIVA QUE A DECRETA. - A exigência de motivação - que há de ser contemporânea ao ato da Comissão Parlamentar de Inquérito que ordena a quebra de sigilo - qualifica-se como pressuposto de validade jurídica da própria deliberação emanada desse órgão de investigação legislativa, não podendo ser por este suprida, em momento ulterior, quando da prestação de informações em sede mandamental. Precedentes. A QUEBRA DE SIGILO - QUE SE APÓIA EM FUNDAMENTOS GENÉRICOS E QUE NÃO INDICA FATOS CONCRETOS E PRECISOS REFERENTES À PESSOA SOB INVESTIGAÇÃO - CONSTITUI ATO INVÁLIDO DE NULIDADE. - Revela-se desvestido de fundamentação o ato de Comissão Parlamentar de Inquérito, que, ao ordenar a ruptura do sigilo inerente aos registros fiscais, bancários e telefônicos, apoia-se em motivação genérica, destituída de base empírica idônea e, por isso mesmo, desvinculada de fatos concretos e específicos referentes à pessoa investigada. Sem a existência de causa*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

provável, a ser necessariamente indicada pela Comissão Parlamentar de Inquérito, no ato que ordena a quebra de sigilo, não se legitima a excepcional interferência do Estado na esfera sensível da intimidade, que representa prerrogativa jurídica a todos assegurada pela própria Constituição da República.

(MS 23.868, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 21.6.2002)

E ainda: MS 24.029, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ de 22.3.2002; MS 23.851, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ de 21.6.2002; MS 23.960, Rel. Min. Maurício Correa, Tribunal Pleno, DJ de 16.11.2001; MS 26.909, Rel. Min Eros Grau, DJ de 11.10.2007.

Há diversas razões para se acolher essa segunda posição verificada na jurisprudência do STF.

Em primeiro lugar, é ela a que garante máxima eficácia ao direito à intimidade dos cidadãos, que é oponível ao Estado, em todas as suas manifestações, sendo indiferente ao jurisdicionado que seus sigilos constitucionalmente garantidos sejam afastados pelo Parlamento ou por órgão do Poder Judiciário.

Ademais, segundo disposto no art. 151 do Regimento Interno do Senado Federal, cuja norma que veicula é análoga à contida no art. 37 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, os elementos coligidos por comissão parlamentar de inquérito podem ser encaminhados ao Ministério



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

É pacífica a jurisprudência do STF no sentido da legalidade do compartilhamento de provas obtidas por CPI com a persecução penal:

As Comissões Parlamentares de Inquérito – CPI possuem permissão legal para encaminhar relatório circunstanciado não só ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União, mas, também, a outros órgãos públicos, podendo veicular, inclusive, documentação que possibilite a instauração de inquérito policial em face de pessoas envolvidas nos fatos apurados (art. 58, § 3º, CRFB/88, c/c art. 6º-a da Lei 1.579/1952, incluído pela Lei 13.367/2016).

(MS 35.216-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJ de 27.11.2017)

Dadas as graves repercussões que as provas produzidas pelas CPIs podem ter sobre a esfera de interesses de potenciais investigados, tem-se como imperativo que tais colegiados submetam-se, nessas atividades, aos mesmos parâmetros de validade de decisões impostos aos órgãos jurisdicionais.

Nesses termos, tem-se que a “causa provável” exigível para a decretação de afastamento de sigilo por CPI configura, efetivamente, os mesmos condicionantes aplicáveis ao Poder Judiciário para adoção de medidas análogas, quais sejam:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

- i)* a indicação de fatos concretos a serem comprovados com a adoção da medida de afastamento de sigilo, a partir de fundados indícios da prática de ilícitos;
- ii)* a indispensabilidade da medida para a obtenção da prova;
- iii)* a individualização das condutas imputáveis aos alvos da medida; e
- iv)* a delimitação temporal do afastamento de sigilo.

No caso dos autos, a medida foi delimitada no tempo, especificamente o período inicial de ocorrência da epidemia de Covid-19 no Brasil até a presente data, e há a individualização do alvo do afastamento de sigilos telefônico e telemático.

No que toca à indicação de fato concreto em tese delitivo, a leitura da justificção do Requerimento 735/2021 permite constatar que foi atribuída a prática de tipo criminal ao impetrante.

Foi mencionada a participação de FILIPE MARTINS em eventos relacionados à aquisição de imunizantes pelo Governo Federal, em especial aqueles referidos nos depoimentos prestados perante a Comissão Parlamentar de Inquérito por Henrique Mandetta, ex-ministro da Saúde, e Carlos Murillo, executivo da empresa farmacêutica Pfizer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A participação em eventos relacionados à aquisição de imunizantes foi reconhecida no próprio ato coator como potencialmente relacionada às funções do cargo público ocupado por FILIPE MARTINS, como de fato o é², sendo possível, em tese, que o impetrante tenha instrumentalizado o exercício do cargo público para a prática de infrações penais.

Foi assinalado que:

Diz-nos respeito saber a que se dedicava um agente público federal remunerado com recursos públicos do orçamento da União quando, em lugar de atender ao interesse público, participava de atos de postergação e mesmo de boicote à aquisição de vacinas pelo governo, retardando a imunização da sociedade brasileira, única maneira efetiva de dar combate à pandemia de Covid-19.

Há a indicação, em tese, da prática de tipos penais como prevaricação (art. 319 do CP) e aqueles previstos no Capítulo III do Título VIII do CP (“Dos crimes contra a saúde pública”).

- 2 “A Assessoria Especial do Presidente da República assiste diretamente o Presidente da República no desempenho de suas atribuições por meio da realização de contatos e de estudos que subsidiem a coordenação de ações em setores específicos do governo; pela articulação com o Gabinete Pessoal na preparação de materiais de informação e de apoio, bem como na preparação de encontros e audiências do Presidente da República com autoridades e personalidades nacionais e estrangeiras. Dentre outras atribuições, a AESP-PR também é responsável por preparar a correspondência do Presidente da República com autoridades e personalidades estrangeiras, bem como por participar, juntamente com os demais órgãos competentes, do planejamento, da preparação e da execução das viagens presidenciais no País e no exterior.”. Disponível em: <<https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/institucional/atribuicoes-da-assessoria-especial-do-presidente-da-republica>>. Acesso em: 28.6.2021.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Quanto à demonstração da necessidade e da adequação da medida para a obtenção da prova buscada, na justificação do Requerimento 735/2021, lê-se o seguinte:

Diz-nos respeito saber a que se dedicava um agente público federal remunerado com recursos públicos do orçamento da União quando, em lugar de atender ao interesse público, participava de atos de postergação e mesmo de boicote à aquisição de vacinas pelo governo, retardando a imunização da sociedade brasileira, única maneira efetiva de dar combate à pandemia de Covid-19.

Há, ademais, suspeitas fundadas de que o Sr. Martins integrasse, formal ou informalmente, o famigerado Gabinete do Ódio, peça importante da máquina de mentiras e de difamação constituída para destruir a reputação de qualquer pessoa que se coloque em defesa da democracia, de seus princípios e valores, ou, in casu, daqueles que defendem a aquisição de vacinas e combatem o uso de recursos públicos para incentivar o assim chamado “tratamento precoce”.

Como é sabido, a Comissão Parlamentar de Inquérito dispõe da quebra de sigilo como uma das ferramentas que o estado democrático de direito oferece para viabilizar tal esclarecimento dentro do ordenamento jurídico e da Constituição, e respeitando suas instituições.

Esclareça-se, por pertinente, que o prazo para o período da transferência dos sigilos corresponde ao período em que a Pandemia de Covid-19 atingiu a sociedade brasileira de forma direta, ou seja, embora o indigitado agente público faça parte da assessoria do Palácio do Planalto desde janeiro de 2019, o período que aqui se alcança se inicia em abril de 2020 porque corresponde ao momento em que os fatos determinados começaram a ocorrer.

Assim, em face do presente contexto em que se encontram os trabalhos desta Comissão Parlamentar de Inquérito e buscando favorecer os seus desenvolvimentos futuros, cumpre-nos



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

determinar tal transferência de sigilos, de modo a que seja possível identificar se a atuação do Sr. Martins no cargo de assessor para assuntos internacionais da Presidência da República se deu em obediência ao interesse público e aos princípios consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal ou se criou obstáculos ao adequado combate à pandemia.

Nos termos da jurisprudência do STF, a validade do afastamento de sigilos telefônico e telemático depende da demonstração da adequação – utilidade para a produção da prova – e da necessidade – impossibilidade de obtenção da prova por outros meios – da medida. Confira-se:

O Supremo Tribunal Federal tem enfatizado que a quebra dos sigilos fiscal, bancário, telefônico e telemático de qualquer pessoa sujeita a investigação estatal pode ser legitimamente decretada, desde que o órgão estatal competente o faça mediante deliberação adequadamente fundamentada e na qual indique a necessidade objetiva de adoção dessa medida extraordinária (RTJ 173/805-810, Rel. Min. CELSO DE MELLO – MS 23.466/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE – MS 23.619/DF, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI – MS 23.639/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.).

Esse entendimento nada mais reflete senão o autorizado magistério do eminente (e saudoso) Professor MIGUEL REALE (“Questões de Direito Público”, p. 101/102, 1997, Saraiva), para quem a excepcional possibilidade de ruptura do sigilo está condicionada, quanto ao seu legítimo exercício, “aos pressupostos de uma situação jurídica concreta” (HC 168.852-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 16.12.2019)



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

A adequação da medida foi demonstrada, uma vez que há menção à participação do impetrante em atos relacionados ao combate à epidemia de Covid-19 e em grupo em tese voltado à propagação de inverdades acerca do tema, de modo que o acesso aos dados telefônicos e telemáticos buscado com o afastamento de sigilo poderá comprovar a existência desses relacionamentos e articulações potencialmente espúrios.

Quanto à necessidade da medida, foi destacado que *“cumpre-nos determinar tal transferência de sigilos, de modo a que seja possível identificar se a atuação do Sr. Martins no cargo de assessor para assuntos internacionais da Presidência da República se deu em obediência ao interesse público e aos princípios consagrados no caput do art. 37 da Constituição Federal ou se criou obstáculos ao adequado combate à pandemia”*.

O acesso aos instrumentos pelos quais, em tese, organizada a prática delitiva, como conversas realizadas em grupos nas redes sociais, mensagens privadas em aplicativos de mensagens e outros, conforme detalhadamente discriminado no ato coator, são o objeto da medida de afastamento de sigilos telefônico e telemático determinada.

Considerados outros meios de investigação, tais como a oitiva de pessoas envolvidas e documentação enviada à comissão parlamentar de inquérito, tem-se por demonstrada a inexistência de medidas mais eficazes



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

para o alcance das informações contidas no requerimento, concluindo-se pela legalidade do afastamento do sigilo pessoal para a apuração dos fatos.

Em face do exposto, o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA, ante a presença dos requisitos exigidos para a adoção do afastamento de sigilo questionado, manifesta-se pela denegação da segurança.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

PSG